

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 7.794, DE 2014 (Apenas o PL nº 8.279, de 2014)

Acrescenta inciso ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional e dá outras providências, para dispor sobre a guarda gratuita de material escolar individual nos estabelecimentos de ensino.

Autor: Deputado ONOFRE SANTO AGOSTINI
Relator: Deputado DIEGO GARCIA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 7.794, de 2014, do ilustre Deputado Onofre Santo Agostini, altera o art. 12 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB, para obrigar os estabelecimentos de ensino a “disponibilizar para os alunos local seguro e gratuito, nas dependências do estabelecimento de ensino, para a guarda do material escolar individual”.

Justifica-se a medida pela preocupação com a saúde dos alunos, expostos ao desgaste físico com o peso excessivo dos materiais escolares.

Apensado a essa proposição tramita o Projeto de Lei nº 8.279, de 2014, de idêntico teor. A proposta foi apresentada pelo Deputado Thiago Peixoto e reproduz a linha de argumentação do projeto principal.

Neste momento, cabe-me como relator designado pela Comissão de Educação examinar o mérito da matéria, que está sujeita à apreciação conclusiva, conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno. Decorridos os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É sem dúvida meritória a preocupação dos ilustres deputados Onofre Santo Agostini e Thiago Peixoto com o excesso de peso transportado diariamente pelos alunos das escolas brasileiras. O problema se intensifica nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio, quando a diversificação de disciplinas e de professores resulta em uma maior quantidade de material escolar a ser transportado entre escola e residência.

Os Projetos de Lei nº 7.794 e nº 8.279, ambos de 2014, de idêntico teor, propõem solucionar a questão obrigando os estabelecimentos de ensino a disponibilizar “local seguro e gratuito” dentro de suas dependências para guarda do material escolar individual.

Cabe a este relator analisar a proposta à luz da legislação brasileira.

A Constituição Federal estabelece que educação é campo de competência legislativa concorrente da União, Estados e Distrito Federal. Não obstante, cabe à União o estabelecimento de normas gerais (CF, art. 24, IX e § 1º) em relação à área educacional. É com esse espírito que foi construída a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, Lei nº 9.394, de 1996).

Neste sentido, temáticas locais e aspectos mais específicos são tratados por leis elaboradas e aprovadas pelos entes subnacionais, ou mesmo discutidas e inseridas nos regimentos das próprias escolas.

O art. 14 da LDB dispõe sobre a gestão democrática da educação básica, que deve ser disciplinada por leis locais, de acordo com as suas peculiaridades e conforme os seguintes princípios:

I - participação dos profissionais da educação na elaboração do projeto pedagógico da escola;

II - participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

O conceito de gestão democrática comporta a ideia de que os conselhos escolares, bem como associações de pais e mestres e outros colegiados existentes na escola, atuarão de forma efetiva no cotidiano das escolas, analisando os problemas enfrentados e propondo soluções e encaminhamentos nos temas que lhes cabe.

A necessidade de disponibilização de armários nas escolas é seguramente um tema que pode ser tratado no âmbito dos conselhos escolares, com possibilidade de ser atendida por recursos financeiros transferidos para a escola a partir de uma definição coletiva das prioridades de investimento do estabelecimento de ensino. Esse é o encaminhamento mais adequado do ponto de vista formal.

A proposta para resolver a questão em tela impõe, por lei federal, que todos os estabelecimentos de ensino disponibilizem “local seguro e gratuito” para armazenar material escolar é não só incompatível com o ordenamento jurídico da educação brasileira, mas também indesejável do ponto de vista da autonomia administrativa das escolas. Trazer para a tutela do poder legislativo federal a resolução de problemas como esse apenas fragiliza o difícil caminho de induzir a construção da gestão autônoma e democrática no ambiente escolar.

Finalmente, entendemos que a escola não pode arcar com a responsabilidade civil e criminal sobre a guarda dos bens dos alunos. Não somente as grandes cidades brasileiras também sofrem com o avanço da violência, seja de forma violenta, por meio de roubo, ou não violenta, por meio de furto, como percebemos que a escola é hoje um lugar bastante vulnerável. Diferentemente de um estabelecimento de guarda de bens, que assume o risco da guarda, envidando esforços para garantir a integridade dos bens guardados, a escola não tem como atividade principal essa atribuição.

Ao mesmo tempo, os estabelecimentos de ensino não conseguem restringir o acesso de bens de posse proibida, como armas, sejam bens ilícitos, como drogas, além de materiais perigosos, como explosivos, materiais pêrfuro cortantes, materiais contaminados, entre outros. Como, de outro modo, poderíamos garantir a integridade física e moral dos estudantes em um ambiente de guarda de materiais?

Desta forma, a despeito de louvar a preocupação dos ilustres parlamentares e de concordar com seu argumento de que o tema afeta o bem estar de nossos alunos, voto pela rejeição dos Projetos de Lei nº 7.794, de 2014, e nº 8.279, de 2014.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2015.

Deputado DIEGO GARCIA
Relator